COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2007

Modifica o artigo 2º e o artigo 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Autora: Deputada Solange Amaral Relator: Deputado Luiz Carlos Busato

I - RELATÓRIO

A proposição em exame acrescenta dispositivos ao art. 2°, integrante da Seção I do Capítulo I, e ao art. 22, integrante do Capítulo IV, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS". A intenção, nas duas intervenções, é fazer com que os recursos do FNHIS sejam direcionados prioritariamente às famílias com renda mensal inferior a três salários mínimos.

Para tanto, a proposta inclui um inciso III ao art. 2º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para que conste, entre os objetivos declarados do SNHIS, a garantia do acesso prioritário à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável para a população que ganha até três salários mínimos por mês. O texto renumera o atual inciso III do referido artigo como inciso IV. Ao art. 22, a proposição adita um parágrafo único, para que, no âmbito dos benefícios concedidos pelo FNHIS, seja assegurado atendimento prioritário

às famílias que ganham até três salários mínimos por mês. A norma vigente menciona, apenas, prioridade às famílias de menor renda, sem explicitar um teto.

Em sua justificação, a Deputada Solange Amaral argumenta que a sociedade brasileira convive hoje com um déficit habitacional da ordem de quase oito milhões de unidades, concentrado no segmento populacional de baixa renda. Segundo a ilustre Autora, diante das exigências feitas pela instituições financeiras para a concessão de financiamento, é notório que as famílias com renda abaixo de três salários mínimos não reúnem condições para serem atendidas. A proposição apresentada, no seu entender, corrigiria esse problema, ao estabelecer a prioridade para o segmento citado no âmbito das ações do SNHIS, financiadas com recursos do FNHIS.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DA RELATOR

Em primeiro lugar, gostaria de parabenizar a nobre autora da proposição em exame pela sua preocupação com o atendimento das necessidades habitacionais da população de baixa renda, notoriamente a classe mais necessitada de moradias em nosso País, onde se concentra a maior parte do déficit habitacional brasileiro.

Não obstante ser esse um problema bastante grave, há razões para crer que a medida proposta não reúne mérito que recomende sua aprovação. Vamos expor essas razões, utilizando os mesmos argumentos apresentados pela ilustre Deputada Marinha Raupp, que nos antecedeu na relatoria desse projeto de lei.

Em primeiro lugar, embora o segmento com renda de até três salários mínimos seja crítico, pela maior carga de subsídio que demanda, não se podem esquecer as famílias com renda entre três e cinco salários mínimos,



que também não possuem plena capacidade de pagamento. Destinar os recursos do FNHIS para a primeira faixa, prioritariamente, poderia significar um descuido em relação à segunda.

Ciente de que o problema do déficit habitacional brasileiro é fortemente concentrado, o Governo Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, tem procurado focar seus programas habitacionais nesses dois segmentos (qual sejam, as famílias com renda inferior a três e entre três e cindo salários mínimos). Para tanto, os recursos do FNHIS são de suma importância, uma vez que permitem a alocação de subsídios a fundo perdido, imprescindíveis para o atendimento dessas famílias. E, ao contrário do que afirma a ilustre Autora em sua justificação, o FNHIS aplicou mais de trezentos milhões de reais em 2007 e tem uma previsão de recursos da ordem de um bilhão e duzentos e cinqüenta milhões de reais para o ano de 2008.

O Ministério das Cidades tem hoje várias ações e programas voltados para o atendimento das necessidades habitacionais da parcela mais carente da população, com recursos onerosos e não onerosos, listados a seguir:

- Programa de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários;
- Ação provisão habitacional de interesse social;
- Ação de apoio à produção social da moradia;
- Programa Habitar Brasil BID;
- Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social;
- Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público PRÓ-MORADIA;
- Programa Crédito Solidário;
- Projetos Multissetoriais Integrados Urbanos;



Como se pode ver, o segmento social alvo das preocupações da ilustre Autora também se encontra no foco das atenções do Ministério das Cidades, o que, em princípio, torna a presente proposição desnecessária.

Ademais, não nos parece recomendável fixar, em lei, uma prioridade de aplicação de recursos do tipo pretendido, uma vez que a população-alvo de um determinado programa social pode mudar ao longo do tempo. A norma adequada precisa ser fruto de estudos devidamente fundamentados, que permitam identificar o perfil de renda e consumo da população afetada pelo déficit habitacional, captando, inclusive, as particularidades regionais. A partir desses estudos, pode-se definir uma política de alocação dos recursos disponíveis, tanto onerosos como não-onerosos, definindo-se igualmente a necessidade de subsídios.

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ao instituir o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, criou também seu conselho gestor, instância que nos parece adequada para determinar as prioridades na aplicação dos recursos do referido fundo.

Finalmente, embora não seja mérito desta Comissão, cumpre-nos registrar que a proposta em tela poderia ser questionada quanto à sua constitucionalidade, visto que a nossa Carta Magna, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Esse aspecto, contudo, será melhor analisado quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Isso posto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 73, de 2007.

Sala da Comissão, em de

de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato Relator

